

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 118

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 09 de julho de 2025

Disponibilização: 08/07/2025

Edição Ordinária

Publicação: 09/07/2025



Sumário

Notificações - Extratos	02
Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Presencial	02
Acórdãos	05
Pareceres Prévios	36
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	41
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	47
Atas das Sessões do Pleno	54
Licitações, Contratos e Convênios	62
Avisos de Licitação	62
Termos Aditivos a Contratos - Extratos	63
Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos	63
Portarias	64
Despachos - Extratos	66
Despachos	67
Decisões	72

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Ficam notificados **SUCESSO DISTRIBUIDORA** (CNPJ 19.450.370/0001-59) e seu(s) representante(s) **THAIS NATHALIE MACENA VIANA DA SILVA** (CPF Nº ***.899.468-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 24101310-0 (Auditoria Especial – Secretaria de Administração de Pernambuco, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) **EDUARDO LYRA PORTO**), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 153), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Terça-feira, 8 de Julho de 2025

Ana Luisa de Gusmão Furtado
Chefe do Departamento de Controle Externo da Economia e da Saúde

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100612-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Feira Nova, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) **EDUARDO LYRA PORTO**):

DANILSON CANDIDO GONZAGA(***.242.024-**) Vadson de Almeida Paula (OAB PE-22405), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

8 de Julho de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Presencial

PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 15/07/2025
HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
24100819-0	Instituto De Previdência Dos Servidores	AUDITORIA ESPECIAL

	Municipal De Pesqueira Danilo Ramon Araujo Do Nascimento	CONFORMIDADE 2023
--	---	----------------------

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
1822549-4	Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho Edna Gomes da Silva Fabio Henrique Mendes da Fonseca José Carlos de Lima Loc Mais Rent Cars Eireli - Me Luiz Cabral de Oliveira Filho Márcia Beatriz Muniz Diniz Osvir Guimaraes Thomaz Pablo Cabral da Silva Sueli Lima Nunes Zildo Mário de Farias (Adv. Danielle Campos Rolim Gomes de Figueiredo -OAB: 48763PE) (Adv. Henrique de Andrade Leite - OAB: 21409PE) (Adv. Joao Galamba Pinheiro - OAB: 31153PE) (Adv. Rafael Sandes Sampaio - OAB: 03265SE) (Adv. Ygor Werner de Oliveira - OAB: 08925RN)	AUDITORIA ESPECIAL AUDITORIA ESPECIAL 2018
25100066-7	Prefeitura Municipal De Pombos Manoel Marcos Alves Ferreira Elias Batista De Lima	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2024
25100077-1	Prefeitura Municipal De Pombos Manoel Marcos Alves Ferreira Elias Batista De Lima	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2024

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
24100467-6	Prefeitura Municipal De Chã Grande Diogo Alexandre Gomes Neto (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE) Daniel De Freitas Barbosa Joao Paulo Barbosa Deniz	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
25100950-6	Prefeitura Municipal De Arcoverde Emg - Escritorio Machado & Guimaraes Ltda Fernando Roberto Machado Guimaraes (Adv. Clisse Nascimento Murata - OAB: 20881PA) (Adv. Clisse Nascimento Murata - OAB: 20881PA) Germana Laureano Jose Cavalcanti Alves Junior	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
	(Adv. Gabriel Vidal De Moura - OAB: 58958PE)	
25100980-4	Prefeitura Municipal De Garanhuns Marcondes Bezerra Do Nascimento Wilza Alexandra De Carvalho Rodrigues Vitorino (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE) (Adv. Henrique Figueira Vidon - OAB:	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025

	32773PE)	
25101072-7	Prefeitura Municipal De São Bento Do Una Miguel Felipe Silveira Dos Santos Pedro Alexandre Medeiros De Souza (Adv. Maria Heloisa Leal Cavalcanti - OAB: 63060PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
23100655-0	Prefeitura Municipal De Orocó George Gueber Cavalcante Nery (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE) Laoanna Crateu Fernandes Alves Tadeu Andre Bezerra De Sande	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2022
23100488-6	Prefeitura Municipal De Águas Belas Luiz Aroldo Rezende De Lima	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
23100490-4	Prefeitura Municipal De Cachoeirinha Ivaldo De Almeida	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
23100759-0	Prefeitura Municipal Do Cabo De Santo Agostinho Clayton Da Silva Marques (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Alinne Girlaine Liberal Torreão - OAB: 20453PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2023
23100975-6	Prefeitura Municipal Da Gameleira Leandro Ribeiro Gomes De Lima (Adv. Renata Priscila De Souza Bezerra - OAB: 46914PE) Monteiro E Monteiro Advogados Associados (Bruno Romero Pedrosa Monteiro)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
24100105-5	Secretaria De Educação Do Recife Alison Fagner De Souza E Silva Frederico Da Costa Amancio (Adv. Joao Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
24100603-0	Prefeitura Municipal De Iati Alvaro Tenorio Da Conceicao Antonio Jose De Souza Clovis Sebastiao De Oliveira	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100485-8	Prefeitura Municipal De Vitória De Santo Antão Paulo Roberto Leite De Arruda Joao Gualberto Combe Gomes Jose Fernando De Souza Moura	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100604-1	Prefeitura Municipal De Bom Conselho Joao Lucas Da Silva Cavalcante (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Cecilia Marcia Bezerra De Matos	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
	Jocieder Araujo Mineiro	
24101307-0	Prefeitura Municipal De Terezinha Matheus Emidio De Barros Calado (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO 2024
25100391-7	Prefeitura Municipal De Santa Maria Da Boa Vista	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE

	Carlos Augusto Do Nascimento George Rodrigues Duarte	2025
24101077-9ED001	Prefeitura Municipal Do Cabo De Santo Agostinho Clayton Da Silva Marques (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2024
25101015-6	Agência De Fomento Do Estado De Pernambuco S/a Angela Mochel De Souza Netto R6 Card Marco Antonio Gomes	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
20100044-1	Prefeitura Municipal De Serra Talhada Marta Cristina Pereira De Lira Fonte (Adv. Maria Stephany Dos Santos - OAB: 36379PE) Luciano Duque De Godoy Sousa (Adv. Maria Stephany Dos Santos - OAB: 36379PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2019
24100971-6	Prefeitura Municipal De Canhotinho Jucicleide Borges Gomes Da Silva (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE) Yona Patricia Alves Do Nascimento (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE) Maria Micheline Pereira Da Costa (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024

Recife, 08 de julho de 2025.

Diretoria de Plenário

Acórdãos

22ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 02/07 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100212-6RO001
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Cedro

INTERESSADOS:

DANILO CARVALHO VITAL

CICERA ROCHELLE BOAVENTURA DE MELO (OAB 43962-CE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1315 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO
FISCAL. TRANSPARÊNCIA
PÚBLICA. CONHECIMENTO.
DESPROVIMENTO.

1. Recurso ordinário conhecido e não
provido, argumentações
improcedentes, mantém-se in totum o
Acórdão nº 74/2025.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100212-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer;

CONSIDERANDO o Parecer Opinitivo exarado pelo MPCO, documento nº 14 dos autos;

CONSIDERANDO o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000 c/c o § 3º do art. 132-D da Resolução TC nº 15/2010;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para modificar a deliberação recorrida desta Corte de Contas, no julgamento do Processo TCE-PE nº 24100212-6;

CONSIDERANDO que a Unidade Jurisdicionada obteve um índice de transparência de 41,40%, tendo atingido, assim, o nível de transparência BÁSICO, conforme os parâmetros definidos na Cartilha do Programa Nacional de Transparência Pública;

CONSIDERANDO que a transparência classificada como BÁSICO o objeto da auditoria especial deve ser julgado irregular com aplicação de multa, nos termos da jurisprudência assente desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, destarte, mantendo incólume o

Acórdão nº 74/2025 exarado pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 24100212-6 (Auditoria Especial – Conformidade, exercícios 2023 e 2024).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

22ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 02/07
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100212-6RO002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Cedro

INTERESSADOS:

MIGUEL INOCENCIO LEITE

CICERA ROCHELLE BOAVENTURA DE MELO (OAB 43962-CE)

DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO (OAB 26169-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1316 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO
FISCAL. TRANSPARÊNCIA
PÚBLICA. CONHECIMENTO.
DESPROVIMENTO.

1. Recurso ordinário conhecido e não
provido, argumentações
improcedentes, mantém-se in totum o
Acórdão nº 74/2025.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100212-6RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer;

CONSIDERANDO o Parecer Opinitivo exarado pelo MPCO, documento nº 04 dos autos;

CONSIDERANDO o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, c/c o § 3º do art. 132-D da Resolução TC nº 15/2010;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para modificar a deliberação recorrida desta Corte de Contas, no julgamento do Processo TCE-PE nº 24100212-6;

CONSIDERANDO que a Unidade Jurisdicionada obteve um índice de transparência de 41,40%, tendo atingido, assim, o nível de transparência BÁSICO, conforme os parâmetros definidos na Cartilha do Programa Nacional de Transparência Pública;

CONSIDERANDO que a transparência classificada como BÁSICO o objeto da auditoria especial deve ser julgado irregular com aplicação de multa, nos termos da jurisprudência assente desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, destarte, mantendo incólume o Acórdão nº 74/2025 exarado pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 24100212-6 (Auditoria Especial – Conformidade, exercícios 2023 e 2024).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

22ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100949-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Surubim

INTERESSADOS:

JOSIVALDO JOSE DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1317 / 2025

MEDIDA CAUTELAR.
INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS
NECESSÁRIOS PARA SUA
CONCESSÃO. DENEGAÇÃO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a Medida Cautelar requerida deve ser negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100949-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, c/c a Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO a representação apresentada;

CONSIDERANDO a análise realizada pela equipe técnica deste Tribunal, que entende que não existem os requisitos necessários para concessão da Medida de Urgência, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*;

CONSIDERANDO a possibilidade de *periculum in mora* reverso, em caso de impedimento das contratações temporárias analisadas no presente processo,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar requerida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 30/06/2025 10:00 A 04/07/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100123-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Bezerros

INTERESSADOS:

DIOGO LEMOS MELO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**ACÓRDÃO T.C. Nº 1318 / 2025**

AUTO DE INFRAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERROS. NÃO ENVIO DE DADOS AO SISTEMA REMESSATCEPE - CONTRATAÇÕES E OBRAS. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TC Nº 231/2024. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Auto de Infração lavrado contra o Sr. Diogo Lemos Melo, Presidente da Câmara Municipal de Bezerros, devido ao não envio de dados ao sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras do Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente aos meses de julho a outubro de 2024, configurando infração ao art. 9º, § 1º, da Resolução TC nº 231/2024.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se deve ser homologado o Auto de Infração lavrado contra o gestor pelo não envio tempestivo de

dados ao Sistema RemessaTCEPE, bem como a aplicação de eventual sanção.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O art. 9º, § 1º, da Resolução TC nº 231/2024 estabelece que o prazo de envio das remessas mensais recai até o último dia útil do mês subsequente ao do movimento a que se referir, prazo este não observado pelo gestor. (ii) O gestor foi notificado via Diário Eletrônico em 12/12/2024, tendo o prazo de 5 dias úteis para regularização, conforme § 2º do art. 9º da Resolução TC nº 231/2024, mas não o fez, levando à lavratura do Auto de Infração em 08/01/2025. (iii)

Mesmo após a notificação da lavratura do Auto de Infração em 04/02/2025, o interessado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, não apresentando qualquer justificativa para o não envio dos dados. (iv) Conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo eTCEPE nº 25100027-8) do Tribunal Pleno de 28/05/2025, devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados por desobediência às Resoluções, sendo que o saneamento posterior das irregularidades não exime os interessados das falhas cometidas. (v) O não envio dos dados solicitados prejudica o planejamento dos trabalhos de auditoria do Tribunal de Contas, configurando atraso injustificado no encaminhamento de documentos e/ou informações solicitadas.

4. DISPOSITIVO E TESE: Auto de Infração homologado, com aplicação de multa no valor de R\$ 7.636,18, prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Tese de julgamento: (i). Devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados em virtude de não envio tempestivo de dados aos

Sistemas do TCE-PE, por desobediência aos dispostos nas Resoluções e normativos. (ii). Os saneamentos das irregularidades após a lavratura dos Autos de Infração não eximem os interessados das falhas cometidas. (iii). A homologação de autos de infração somente pode ser excepcionada nos casos de falha da instrução processual, inexistência dos fatos, atipicidade da conduta, vício em elemento componente ou demonstração de impossibilidade de cumprimento. (iv) Dispositivos relevantes citados: Resolução TC nº 231/2024, art. 9º, §§§ 1º, 2º e 3º; Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), art. 73, incisos IV e X. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processo

eTCEPE nº 25100027-8 (Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Tribunal Pleno, 28/05/2025); TCE-PE, Processo eTCEPE nº 24101079-2RO001 (Tribunal Pleno, 04/06/2025); eTCEPE, Processos nº 25100038-2 e nº 25100191-0 (Primeira Câmara, 10/06/2025).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100123-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o recente entendimento proferido em Sessão Plenária desta Corte de Contas, realizada no último dia 28 de maio de 2025, por ocasião do julgamento do Processo eTCEPE nº 25100027-8, no qual foram fixadas cinco teses propostas pelo representante ministerial;

CONSIDERANDO que o não envio tempestivo configura atraso injustificado no encaminhamento de documentos e/ou informações solicitadas pelo Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno, cabendo ao responsável aplicação de multa prevista no art. 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO, contudo, que a falta foi relativa aos meses de julho a outubro de 2024;

CONSIDERANDO que em recentes julgados desta Casa Processo eTCEPE nº 24101079-2RO001, Tribunal Pleno em 04 de junho de 2025 e Processos eTCEPE nºs 25100038-2 e 25100191-0, exarados pela Primeira Câmara no último dia 10 de junho de 2025, a aplicação da multa se deu com base no inciso IV do art. 73,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Diogo Lemos Melo, Presidente da Câmara Municipal de Bezerros.

APLICAR multa no valor de R\$ 7.636,18, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) DIOGO LEMOS MELO,

que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100855-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lajedo

INTERESSADOS:

ERIVALDO RODRIGUES AMORIM

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1319 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAJEDO. REMESSA

INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS.
DESPESA COM PESSOAL ACIMA
DO LIMITE PRUDENCIAL.
LEGALIDADE DAS ADMISSÕES.
REGISTRO CONCEDIDO.

1. CASO EM EXAME: Análise da legalidade de 3 admissões realizadas em 2023 pela Prefeitura Municipal de Lajedo, decorrentes do concurso público regido pelo Edital nº 01/2019, homologado em 30/06/2022.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (i) o atraso no envio dos documentos não deve motivar a aplicação de multa considerando que 2023 foi o primeiro ano de vigência da Resolução TC nº 194/2023; (ii) a extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal não justifica a recusa no registro de admissões provenientes de concursos públicos sem evidência de fraudes, principalmente quando há

redução posterior do comprometimento da despesa com pessoal; (iii) conforme jurisprudência do STF, candidatos aprovados em concurso público dentro das vagas ofertadas têm direito adquirido às nomeações, mesmo diante do comprometimento do limite da despesa com pessoal.

3. DISPOSITIVO: Julgamento pela legalidade das admissões, com concessão dos registros das pessoas relacionadas no Anexo I.

4. TESE DE JULGAMENTO: O descumprimento do limite prudencial de despesa com pessoal não justifica a recusa no registro de admissões provenientes de concursos públicos sem evidência de fraudes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100855-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o atraso no envio dos documentos não deve motivar a aplicação de multa no presente caso, notadamente quando

2023 foi o primeiro ano de vigência da Resolução TC nº 194/2023;

CONSIDERANDO que a extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal não justifica a recusa no registro de admissões provenientes de concursos públicos sem evidência de fraudes, principalmente quando há redução posterior do comprometimento da despesa com pessoal;

CONSIDERANDO que, conforme jurisprudência do STF, candidatos aprovados em concurso público dentro das vagas ofertadas têm direito adquirido às nomeações, mesmo diante do comprometimento do limite da despesa com pessoal,

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I, concedendo-lhe registro.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lajedo, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. O envio dos atos de admissão de pessoal fora do prazo está em desacordo com o art. 4º, inciso I, e o Anexo II-A da Resolução TC nº 194/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 3

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
------	-----	-------	------------------

			nomeação
NATHALIA THAIS DE ARRUDA CAVALCANTE	117.907.244-81	ACS - MICROAREA 03	22/05/2023
ANDRE ANGELO DOS SANTOS	095.685.724-81	ACS - MICROAREA 01	22/05/2023
HERMIRO GABRIEL FELIX DOS SANTOS BRAGA	117.427.494-88	ACS - MICROAREA 05	22/05/2023

22ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100912-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lajedo

INTERESSADOS:

ERIVALDO RODRIGUES AMORIM

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1320 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAJEDO. REMESSA
INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS.
DESPESA COM PESSOAL ACIMA
DO LIMITE PRUDENCIAL.
LEGALIDADE DAS ADMISSÕES.
REGISTRO CONCEDIDO.

1. CASO EM EXAME: Análise da legalidade de uma admissão realizada em 2023 pela Prefeitura Municipal de Lajedo, decorrentes do concurso público regido pelo Edital nº 01/2019, homologado em 30/06/2022.
2. RAZÕES DE DECIDIR: (i) o atraso no envio dos documentos não deve

motivar a aplicação de multa considerando que 2023 foi o primeiro ano de vigência da Resolução TC nº 194/2023; (ii) a extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal não justifica a recusa no registro de admissões provenientes de concursos públicos sem evidência de fraudes, principalmente quando há

redução posterior do comprometimento da despesa com pessoal; (iii) conforme jurisprudência do STF, candidatos aprovados em concurso público dentro das vagas ofertadas têm direito adquirido às nomeações, mesmo diante do comprometimento do limite da despesa com pessoal.

3. **DISPOSITIVO:** Julgamento pela legalidade das admissões, com concessão dos registros das pessoas relacionadas no Anexo I.

4. **TESE DE JULGAMENTO:** O descumprimento do limite prudencial de despesa com pessoal não justifica a recusa no registro de admissões provenientes de concursos públicos sem evidência de fraudes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100912-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o atraso no envio dos documentos não deve motivar a aplicação de multa no presente caso, notadamente quando 2023 foi o primeiro ano de vigência da Resolução TC nº 194/2023;

CONSIDERANDO que a extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal não justifica a recusa no registro de admissões provenientes de concursos públicos sem evidência de fraudes, principalmente quando há redução posterior do comprometimento da despesa com pessoal;

CONSIDERANDO que, conforme jurisprudência do STF, candidatos aprovados em concurso público dentro das vagas ofertadas têm direito adquirido às nomeações, mesmo diante do comprometimento do limite da despesa com pessoal,

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I, concedendo-lhe registro.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lajedo, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. O envio dos atos de admissão de pessoal fora do prazo está em desacordo com o art. 4º, inciso I, e o Anexo II-A da Resolução TC nº 194/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 1

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
MARIA RENATA SOUZA DOS SANTOS NEVES	101.450.704-92	ACS - MICROAREA 09	24/08/2023

REALIZADA EM 07/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100910-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lajedo

INTERESSADOS:

ERIVALDO RODRIGUES AMORIM

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1321 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAJEDO. REMESSA
INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS.
PRETERIÇÃO. DESPESA COM
PESSOAL ACIMA DO LIMITE
PRUDENCIAL. LEGALIDADE DAS
ADMISSÕES. REGISTRO
CONCEDIDO.

1. CASO EM EXAME: Análise da legalidade de 4 admissões realizadas em 2023 pela Prefeitura Municipal de Lajedo, decorrentes do concurso público regido pelo Edital nº 01/2019, homologado em 30/06/2022.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (i) o atraso no envio dos documentos não deve motivar a aplicação de multa considerando que 2023 foi o primeiro ano de vigência da Resolução TC nº 194/2023; (ii) não se configurou preterição na ordem de classificação, pois os candidatos supostamente preteridos foram devidamente convocados e não houve contestação

em prazo razoável ou registro de ações judiciais; (iii) a extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal não justifica a recusa no

registro de admissões provenientes de concursos públicos sem evidência de fraudes, principalmente quando há redução posterior do comprometimento da despesa com pessoal; (iv) conforme jurisprudência do STF, candidatos aprovados em concurso público dentro das vagas ofertadas têm direito adquirido às nomeações, mesmo diante do comprometimento do limite da despesa com pessoal.

3. **DISPOSITIVO:** Julgamento pela legalidade das admissões, com concessão dos registros das pessoas relacionadas no Anexo I.

4. **TESE DE JULGAMENTO:** O descumprimento do limite prudencial de despesa com pessoal não justifica a recusa no registro de admissões provenientes de concursos públicos sem evidência de fraudes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100910-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o atraso no envio dos documentos não deve motivar a aplicação de multa no presente caso, notadamente quando 2023 foi o primeiro ano de vigência da Resolução TC nº 194/2023;

CONSIDERANDO que não se configurou preterição na ordem de classificação, pois os candidatos supostamente preteridos foram devidamente convocados e não houve contestação em prazo razoável ou registro de ações judiciais;

CONSIDERANDO que a extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal não justifica a recusa no registro de admissões provenientes de concursos públicos sem evidência de fraudes, principalmente quando há redução posterior do comprometimento da despesa com pessoal;

CONSIDERANDO que, conforme jurisprudência do STF, candidatos aprovados em concurso público dentro das vagas ofertadas têm direito adquirido às nomeações, mesmo diante do comprometimento do limite da despesa com pessoal,

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no

Anexo I, concedendo-lhes o registro.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lajedo, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. O envio dos atos de admissão de pessoal fora do prazo está em desacordo com o art. 4º, inciso I, e o Anexo II-A da Resolução TC nº 194/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 4

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
JADSON WEVERTON DA SILVA	703.743.994-09	PROFESSOR I	22/05/2023
LUANN HENRIQUE DA ROCHA VIEIRA	109.971.654-30	PROFESSOR II - PORTUGUÊS	22/05/2023
GEYSIANE VALDA DO NASCIMENTO SOUZA SANTOS	093.811.774-22	PROFESSOR II - MATEMÁTICA	22/05/2023
ALAN RAFAEL DA SILVA	097.334.984-08	PROFESSOR II - EDUCAÇÃO FÍSICA	22/05/2023

22ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100909-1
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lajedo

INTERESSADOS:

ERIVALDO RODRIGUES AMORIM

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1322 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAJEDO. REMESSA
INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS.
PRETERIÇÃO. DESPESA COM
PESSOAL ACIMA DO LIMITE
PRUDENCIAL. LEGALIDADE DAS
ADMISSÕES. REGISTRO
CONCEDIDO.

1. CASO EM EXAME: Análise da legalidade de 7 admissões realizadas em 2023 pela Prefeitura Municipal de Lajedo, decorrentes do concurso público regido pelo Edital nº 01/2019, homologado em 30/06/2022.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (i) o atraso no envio dos documentos não deve motivar a aplicação de multa considerando que 2023 foi o primeiro ano de vigência da Resolução TC nº 194/2023; (ii) não se configurou preterição na ordem de classificação, pois os candidatos supostamente preteridos foram devidamente convocados e não houve contestação

em prazo razoável ou registro de ações judiciais; (iii) a extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal não justifica a recusa no registro de admissões provenientes de concursos públicos sem evidência de fraudes, principalmente quando há redução posterior do comprometimento da despesa com

pessoal; (iv) conforme jurisprudência do STF, candidatos aprovados em concurso público dentro das vagas ofertadas têm direito adquirido às nomeações, mesmo diante do comprometimento do limite da despesa com pessoal.

3. **DISPOSITIVO:** Julgamento pela legalidade das admissões, com concessão dos registros das pessoas relacionadas no Anexo I.

4. **TESE DE JULGAMENTO:** O descumprimento do limite prudencial de despesa com pessoal não justifica a recusa no registro de admissões provenientes de concursos públicos sem evidência de fraudes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100909-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o atraso no envio dos documentos não deve motivar a aplicação de multa no presente caso, notadamente quando 2023 foi o primeiro ano de vigência da Resolução TC nº 194/2023;

CONSIDERANDO que não se configurou preterição na ordem de classificação, pois os candidatos supostamente preteridos foram devidamente convocados e não houve contestação em prazo razoável ou registro de ações judiciais;

CONSIDERANDO que a extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal não justifica a recusa no registro de admissões provenientes de concursos públicos sem evidência de fraudes, principalmente quando há redução posterior do comprometimento da despesa com pessoal;

CONSIDERANDO que, conforme jurisprudência do STF, candidatos aprovados em concurso público dentro das vagas ofertadas têm direito adquirido às nomeações, mesmo diante do comprometimento do limite da despesa com pessoal,

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I, concedendo-lhes registro.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a)

Prefeitura Municipal de Lajedo, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. O envio dos atos de admissão de pessoal fora do prazo e sem atender ao formato e conteúdo exigidos está em desacordo com o art. 4º, inciso I, e o Anexo II-A da Resolução TC nº 194/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 7

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
BRUNO LUIZ RIBEIRO DE ALMEIDA	104.536.114-35	PROFESSOR II - PORTUGUÊS	20/03/2023
JOSENALDO OLIVEIRA LUCAS JUNIOR	102.643.924-85	PROFESSOR II - PORTUGUÊS	20/03/2023
MARILIA SOBRAL DE OLIVEIRA	109.782.524-89	PROFESSOR II - PORTUGUÊS	20/03/2023
DANIEL COSTA SILVA	102.775.914-90	PROFESSOR II - MATEMÁTICA	20/03/2023
KAROLINA LIMA DOS SANTOS ARAUJO	104.802.404-00	PROFESSOR II - MATEMÁTICA	20/03/2023
GISLAYNE CRISTINA QUIXABEIRA RODRIGUES	065.022.124-92	PROFESSOR II - EDUCAÇÃO FÍSICA	20/03/2023
JULIETA BESERRA DA SILVA	094.440.004-35	PROFESSOR II - CIÊNCIAS	20/03/2023

22ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100908-0
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lajedo

INTERESSADOS:

ERIVALDO RODRIGUES AMORIM

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1323 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAJEDO. REMESSA
INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS.
DESPESA COM PESSOAL ACIMA
DO LIMITE PRUDENCIAL.
LEGALIDADE DAS ADMISSÕES.
REGISTRO CONCEDIDO.

1. CASO EM EXAME: Análise da legalidade de 3 admissões realizadas em 2023 pela Prefeitura Municipal de Lajedo, decorrentes do concurso público regido pelo Edital nº 01/2019, homologado em 30/06/2022.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (i) o atraso no envio dos documentos não deve motivar a aplicação de multa considerando que 2023 foi o primeiro ano de vigência da Resolução TC nº 194/2023; (ii) a extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal não justifica a recusa no registro de admissões provenientes de concursos públicos sem evidência de fraudes, principalmente quando há

redução posterior do comprometimento da despesa com pessoal; (iii) conforme jurisprudência do STF, candidatos aprovados em concurso público dentro das vagas ofertadas têm direito adquirido às nomeações, mesmo diante do comprometimento do limite da

despesa com pessoal.

3. **DISPOSITIVO:** Julgamento pela legalidade das admissões, com concessão dos registros das pessoas relacionadas no Anexo I.

4. **TESE DE JULGAMENTO:** O descumprimento do limite prudencial de despesa com pessoal não justifica a recusa no registro de admissões provenientes de concursos públicos sem evidência de fraudes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100908-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o atraso no envio dos documentos não deve motivar a aplicação de multa no presente caso, notadamente quando 2023 foi o primeiro ano de vigência da Resolução TC nº 194/2023;

CONSIDERANDO que a extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal não justifica a recusa no registro de admissões provenientes de concursos públicos sem evidência de fraudes, principalmente quando há redução posterior do comprometimento da despesa com pessoal;

CONSIDERANDO que, conforme jurisprudência do STF, candidatos aprovados em concurso público dentro das vagas ofertadas têm direito adquirido às nomeações, mesmo diante do comprometimento do limite da despesa com pessoal,

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I, concedendo-lhes registro.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no

art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lajedo, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. O envio dos atos de admissão de pessoal fora do prazo está em desacordo com o art. 4º, inciso I, e o Anexo II-A da Resolução TC nº 194/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 3

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
EMANOEL ENRIQUE DA SILVA NOGUEIRA	122.352.914-22	DIGITADOR (A)	01/03/2023
ALUIZIO JOSE DA SILVA	109.739.844-73	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/03/2023
IZABELA DA SILVA CARDOSO	118.711.404-98	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/03/2023

22ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100670-3
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lajedo

INTERESSADOS:

ERIVALDO RODRIGUES AMORIM

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1324 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAJEDO. REMESSA
INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS.
DESPESA COM PESSOAL ACIMA
DO LIMITE PRUDENCIAL.
LEGALIDADE DAS ADMISSÕES.
REGISTRO CONCEDIDO.

1. CASO EM EXAME: Análise da legalidade de 16 admissões realizadas em 2023 pela Prefeitura Municipal de Lajedo, decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2019, homologado em 30/06/2022.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (i) o atraso no envio dos documentos não deve motivar a aplicação de multa considerando que 2023 foi o primeiro ano de vigência da Resolução TC nº 194/2023; (ii) a extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal não justifica a recusa no registro de admissões provenientes de concursos públicos sem evidência de

fraudes, principalmente quando há redução posterior do comprometimento da despesa com pessoal; (iii) conforme jurisprudência do STF, candidatos aprovados em concurso público dentro das vagas ofertadas têm direito adquirido às nomeações, mesmo diante do comprometimento do limite da despesa com pessoal.

3. DISPOSITIVO: Julgamento pela legalidade das admissões, com concessão dos registros das pessoas relacionadas no Anexo I.

4. TESE DE JULGAMENTO: O descumprimento do limite prudencial de despesa com pessoal não justifica a recusa no registro de admissões provenientes de concursos públicos sem evidência de fraudes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100670-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o atraso no envio dos documentos não deve motivar a aplicação de multa no presente caso, notadamente quando 2023 foi o primeiro ano de vigência da Resolução TC nº 194/2023;

CONSIDERANDO que a extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal não justifica a recusa no registro de admissões provenientes de concursos públicos sem evidência de fraudes, principalmente quando há redução posterior do comprometimento da despesa com pessoal;

CONSIDERANDO que, conforme jurisprudência do STF, candidatos aprovados em concurso público dentro das vagas ofertadas têm direito adquirido às nomeações, mesmo diante do comprometimento do limite da despesa com pessoal,

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I, concedendo-lhes registro.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lajedo, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. O envio dos atos de admissão de pessoal fora do prazo está em desacordo com o art. 4º, inciso I, e o Anexo II-A da Resolução TC nº 194/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 16

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
MARRY ALEXIA DE SANTANA CIRILO	107.440.664-84	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I	01/02/2023
AMANDA RODRIGUES GUIMARAES PROTASIO	107.174.524-76	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I	01/02/2023
TAMARA MACHADO SILVA	122.446.894-50	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I	01/02/2023
JAUDSE HENRIQUE DOS SANTOS	108.336.294-17	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I	01/02/2023
VIRGINIA LAUANNY CUPERTINO FREITAS	103.776.654-79	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I	01/02/2023
GUILHERME HENRIQUE SILVA	088.516.514-42	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I	01/02/2023
MARILIA GABRIELLY FELIX BELO	123.726.394-80	DIGITADOR (A)	01/02/2023
DANILO LUIS DIAS FERNANDES	115.191.134-80	GUARDA PATRIMONIAL	01/02/2023
EMANUEL FERNANDO RAMOS DA SILVA	065.549.814-11	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/02/2023
JANAILSON DA SILVA SOBRAL	086.212.374-74	COZINHEIRO (A)	01/02/2023
JAKSON CLAUDINO DE FARIAS	104.753.674-99	EDUCADOR (A) FÍSICO	01/02/2023
KELIANE DA SILVA SANTOS	073.864.304-18	PROFESSOR I	01/02/2023
MAURICIA MIRELY DE SOUZA ARAUJO	087.635.764-81	PROFESSOR I	01/02/2023
HORTENCIA VERONICA BEZERRA DA SILVA LIMA	102.958.594-66	PROFESSOR I	01/02/2023
JULIA DA SILVA SANTOS	111.556.824-83	PROFESSOR I	01/02/2023
JOSENILDO DA SILVA GOMES	103.635.654-00	COZINHEIRO (A)	01/02/2023

22ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100838-1
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

PEDRO ERMIRIO DE ALMEIDA FREITAS FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1325 / 2025

ARQUIVAMENTO. DUPLICIDADE DE PROCESSOS.

1. A duplicidade de processos impõe o arquivamento de um deles, sem resolução de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100838-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Auditoria Especial TCE-PE nº 25100838-1 e a Auditoria Especial TCE-PE nº 25100836-8 tratam do mesmo objeto, a saber, realização da Fiscalização Ordenada da Infraestrutura e Alimentação Escolar com o objetivo de analisar os aspectos relativos ao funcionamento de unidades de ensino da Prefeitura Municipal de Aliança, no que tange às instalações físicas dos prédios, equipamentos, ambientes e dependências, além da oferta de alimentação escolar;

CONSIDERANDO o despacho da GRMN/TCE pelo arquivamento do presente Processo, TCE-PE nº 25100838-1, com vistas a evitar duplicidade de instrução e assegurar a eficiência dos trabalhos desta Corte de Contas,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

PEDRO ERMIRIO DE ALMEIDA FREITAS FILHO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101182-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaquitinga

INTERESSADOS:

PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1326 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
CUMPRIMENTO PARCIAL DE
OBRIGAÇÕES. INFRAESTRUTURA
ESCOLAR. PRINCÍPIO DA
RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE.

1. O descumprimento de determinações constantes de decisões colegiadas ou monocráticas desta Corte de Contas enseja a cominação de multa ao responsável nos moldes do art. 73, inciso XII, da Lei Orgânica deste Tribunal.

2. Quando a análise do caso concreto revelar que, a despeito de não ter havido o cumprimento integral das determinações expedidas, houve comprovado esforço da gestão nesse sentido, e, a depender da relevância do que deixou de ser atendido, é possível, à luz dos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, deixar de aplicar tal penalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101182-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria presente nos autos;

CONSIDERANDO que, regularmente notificado, o interessado não

apresentou defesa;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria relativo ao monitoramento de cumprimento de TAG nº 2110174-7, firmado com o Município de Itaquitanga, e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que, nada obstante o fato da desconformidade verificada pela auditoria na Escola Municipal Santo Antônio tenha que ser saneada, não pode ser enquadrada como descumprimento de determinação desta Corte, proferida no Acórdão T.C. nº 1332/2023;

CONSIDERANDO que, das 3 obrigações pendentes quando da emissão do Acórdão T.C. nº 1332/2023 em relação à Escola Municipal Santo Antônio, apenas (1) uma, permaneceu descumprida e (1) uma cumprida parcialmente;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES

APLICAR multa no valor de R\$ 5.454,42, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itaquitanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Envio a este Tribunal de Contas das informações a respeito do efetivo cumprimento das duas obrigações que foram consideradas descumpridas e parcialmente cumpridas, conforme exposto no voto do relator.

Prazo para cumprimento: 60 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente

da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101370-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Intermunicipal de
Desenvolvimento Sustentável do Sertão Central

INTERESSADOS:

MARCONES LIBORIO DE SA

RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB 45752-
PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1327 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA
SAGRES. MÓDULO PESSOAL.
DESCUMPRIMENTO DE PRAZO.
HOMOLOGAÇÃO.

1. O não envio de dados do Módulo
Pessoal, na forma e no prazo
estabelecidos no § 1º do art. 4º da
Resolução TC nº 26/2016,
caracteriza sonegação de
informação, ensejando ao
responsável a aplicação da multa
prevista no art. 73, inciso X, da
LOTCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº

24101370-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que o não envio ou o envio intempestivo de dados do Módulo de Pessoal, integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, referentes ao período de Outubro/2023 a Junho/2024, é passível de responsabilização com aplicação de multa nos termos previstos no *caput* e no inciso X do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

MARCONES LIBORIO DE SA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.908,83, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X , ao(à) Sr(a) MARCONES LIBORIO DE SA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Pareceres Prévios

22ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100523-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Xexéu

INTERESSADOS:

THIAGO GONCALVES DE LIMA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GOVERNO MUNICIPAL.
CUMPRIMENTO DOS LIMITES
CONSTITUCIONAIS.
RECOLHIMENTO PARCIAL DE
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS.
ÚNICA IRREGULARIDADE DE
NATUREZA GRAVE. DESPESA
COM PESSOAL. RECONDUÇÃO
DENTRO DO PRAZO LEGAL.
RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. É cabível a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas, quando constatado o cumprimento dos limites constitucionais e legais, ressalvada a Despesa Total com Pessoal, cuja recondução se deu dentro do prazo legal, e superados a maioria dos achados de natureza grave, restar apenas como única irregularidade grave o recolhimento parcial das contribuições ao Regime Geral de

Previdência Social (RGPS);

2. A extrapolação do limite de Despesa com Pessoal previsto no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, não

compromete, por si só, a regularidade das contas, quando o excesso é integralmente eliminado no prazo previsto no art. 23 do mesmo diploma;

3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/07 /2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais, com exceção do limite legal referente à Despesa Total com Pessoal;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal ultrapassou, ao final do exercício de 2023, o limite legal de Despesa Total com Pessoal (DTP) previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas observou o prazo legal de recondução previsto no art. 23, do mesmo diploma, tendo em vista que reduziu totalmente o excesso já no primeiro quadrimestre de 2024, quando a DTP reduziu para 49,05% da Receita Corrente Líquida, com nova redução registrada no quadrimestre seguinte, atingindo 45,33%, o que confirma a observância ao prazo legal de recondução e reforça o compromisso da gestão com o equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO que a única irregularidade grave foi o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias para o RGPS no exercício;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como dos postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

THIAGO GONCALVES DE LIMA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Xexéu a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). THIAGO GONCALVES DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2023.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Xexéu, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar os processos de registro, classificação e consolidação das receitas, assegurando a exatidão, a padronização e a equivalência das informações em todos os sistemas de controle e demonstrativos contábeis, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
2. Aprimorar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, de modo a adotar percentuais para autorização da abertura de créditos adicionais suplementares baseados em critérios razoáveis e compatíveis com as boas práticas de gestão fiscal, evitando dispositivos que ampliem excessivamente sua margem interpretativa e que, na prática, fragilizam o controle do Poder Legislativo sobre as alterações orçamentárias;
3. Aprimorar o planejamento e a execução orçamentária para evitar déficits, realizando um controle mais rigoroso da relação entre despesas e receitas, e, nos termos do art. 9º da LRF, promover a limitação de empenho e movimentação financeira quando a arrecadação da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal;
4. Implementar medidas efetivas para equacionar o déficit financeiro, bem como aprimorar o controle do fluxo de caixa e do planejamento orçamentário para evitar a formação de novos passivos;
5. Aprimorar controle contábil por fonte/destinação de recursos, conforme orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), de modo a assegurar a suficiência de saldos em cada fonte para a realização de despesas e garantir a adequada apresentação das informações no Balanço Patrimonial, com a apresentação de notas explicativas;
6. Adotar medidas para aprimorar a gestão do fluxo de caixa e melhorar seus índices de liquidez, garantindo maior equilíbrio

financeiro nos próximos exercícios;

7. Adotar mecanismos efetivos de monitoramento contínuo da relação entre despesas correntes e receitas correntes, de modo a antecipar cenários de risco fiscal e manter esse indicador dentro dos limites constitucionais (art. 167-A da Constituição Federal);
8. Adotar medidas de monitoramento e controle mais eficazes em relação às Despesas com Pessoal, para prevenir situações futuras de desenquadramento, promovendo o fortalecimento do planejamento fiscal e a plena conformidade com os limites fixados pela LRF;
9. Fortalecer os controles sobre a execução orçamentária e financeira, especialmente quanto à observância da disponibilidade de caixa por fonte no momento da inscrição de restos a pagar, a fim de prevenir reincidência e garantir maior conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal e da transparência;
10. Adotar práticas que assegurem a observância estrita dos prazos e procedimentos legais para a utilização dos saldos do Fundeb;
11. Implementar medidas efetivas para melhorar o nível de transparência da gestão, visando não apenas atender às exigências legais, mas também fortalecer a democracia participativa e o controle social, elementos essenciais para a promoção de uma gestão pública eficaz, eficiente e transparente;
12. Adotar as providências necessárias à elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI), em consonância com os marcos legais federal e estadual, promovendo a articulação entre as áreas de saúde, educação e assistência social, de modo a garantir o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância;
13. Realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, e aperfeiçoar os mecanismos de controle sobre o cumprimento dessas obrigações, em conformidade com o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101 /2000 e no art. 30 da Lei Federal nº 8.212/1991.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares**EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA****PROCESSO TCE-PE Nº 25101102-1****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2024,2025****UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU****INTERESSADOS: AMAURY HENRIQUE DO NASCIMENTO NETO, JESIEL
RICARDO WANDERLEY**

VISTOS, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar em epígrafe, formalizado a partir de relatório de auditoria da área técnica deste Tribunal, que procedeu a análise de contratação emergencial para prestação de serviços de limpeza urbana, capina, roçada, raspagem e varrição de vias, praças, parques, logradouros públicos e limpeza de feiras livre do município de Igarassu-PE e

CONSIDERANDO o relatório da equipe de auditoria vinculada à Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte (GAON) desta Corte, que procedeu a análise do Processo Administrativo n.º 028/2025, Dispensa Emergencial n.º004/2024, resultando na formalização do Contrato n.º 401/2024 com a empresa Projetar Engtech Ltda, que teve por objeto a prestação de serviços de limpeza urbana no município de Igarassu-PE, com prazo de vigência de 12 meses até 15/12/2025, e valor estimado mensal de R\$ 2.098.992 (R\$ 2,1 milhões de reais) e anual de R\$ 25.187.909,88 (R\$ 25,1 milhões de reais);

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades na dispensa emergencial, a exemplo da condução de processo de dispensa sem orçamento estimativo prévio do custo do serviço de limpeza urbana, além de sobrepreço estimado anual de R\$ 1.530.474,00 (R\$ 1,5 milhões de reais), provenientes de aplicação de BDI, sobre os custos unitários, por meio de fórmula indevida, resultando na prática em BDI de 32,71%;

CONSIDERANDO que, em relação ao pagamento de 04 boletins de medição de serviços prestados, totalizando a quantia de R\$ 6.061.148,20 (R\$ 6 milhões de reais), há possível dano ao erário, devendo ser compensado em medições futuras;

CONSIDERANDO que, apesar da atual gestão reconhecer o equívoco e apresentar nova planilha, resultando na redução dos preços unitários devido aos novos cálculos, e adoção correta de fórmula, considerando BDI de 20,99%, não houve comprovação através de documentos, tais como termos aditivos, declarações da empresa contratada e deduções ou ressarcimento dos pagamentos realizados, etc;

CONSIDERANDO, assim, a caracterização dos requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar - *fumus boni iuris e periculum in mora*;

CONSIDERANDO a ausência de eventual dano reverso (*periculum in mora* reverso) haja vista que a acautelatória não tem por finalidade a interrupção dos referidos serviços, limitando-se a condicionar os pagamento futuros aos preços unitários ajustados, bem como haver a compensação de pagamentos feitos a maior;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC N° 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, prevendo que, na hipótese de instrumento contratual assinado, nos termos do art. 4º, inciso IV, a possibilidade de medida cautelar para *retenção total ou parcial de pagamentos pendentes, decorrentes de contratos públicos, convênios ou quaisquer instrumentos negociais da Administração Pública*;

CONSIDERANDO deliberações do STF reafirmando a possibilidade conferida às Cortes de Contas de adoção do poder geral de cautela ([ARE 1306779 AgR](#), Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 03/05/2023, [SS 5306 ED-AgR](#) Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 18/03/2023 e [MS 35506](#), Órgão julgador: Tribunal Pleno, Redator(a) do acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 10/10/2022);

DEFIRO, *ad referendum* da Segunda Câmara, **Medida Cautelar** a fim de determinar à Sra. Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa, Prefeita do município de Igarassu-PE, e ao Sr. Amaury Henrique do Nascimento Neto, Vice Prefeito e titular da Secretaria da Cidade, ou substitutos, que, sem prejuízo da continuidade da execução dos serviços de limpeza urbana objeto do Contrato n.º 401/2024 com a empresa Projotar Engtech Ltda., providenciem, até deliberação final nos autos de Auditoria Especial, o seguinte.

1. Limitem o pagamento dos preços unitários dos 10 itens previstos na cláusula quarta do Contrato 401/2024, reduzindo-os aos valores unitários previstos na planilha anexa ao Ofício n° 224/2025, de 16/05/2025, que efetuou novos cálculos e fórmula adequada, considerando BDI de 20,99% (doc. 25 e 45 do Procedimento Interno TC n° PI2500243), com efeitos imediatos a partir da próxima fatura, formalizando tal ajuste por meio de termo aditivo contratual;
2. Compensem nas faturas a vencer o valor de R\$ 574.966,11 (quinhentos e setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e onze centavos) decorrente de pagamentos dos Boletins de Medição 01 a 04 acima do valor das planilhas citadas.

Determino, ademais:

a) a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC n° 155/2021);

b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) que atuará na homologação e à unidade fiscalizadora da DEX nos termos do art. 13º, §3º, da Resolução TC n° 155/2021;

c) formalização de Processo de Auditoria Especial, para aprofundamento do mérito e verificação do atendimento das determinações da presente decisão cautelar;

Outrossim, o inteiro teor da presente decisão, bem como o demais documentos, encontram-se nos autos do processo.

Recife, 07 de julho de 2025

Conselheiro MARCOS LORETO

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101121-5

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO

INTERESSADOS: MIRIAM ATHIE

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101121-5, que tem por objeto a análise da representação com pedido de concessão de medida cautelar formulado pela Sra. Miriam Athie em face do Pregão Eletrônico nº 20/2025, instaurado pela Prefeitura de Paudalho, cujo objeto é a aquisição de kits escolares destinados à rede de ensino municipal, com o objetivo de obter: i) ampliação do prazo de apresentação de amostras e laudos; ii) adequação das especificações técnicas dos itens 21 (estojo) e 7 (caneta hidrográfica) do edital do Pregão aos padrões de mercado; iii) supressão das penalidades previstas na Cláusula 10.1.2.5 do instrumento convocatório; e iv) reavaliação da exigência de laudos que não constituem condição legal para a comercialização de determinados produtos.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

Considerando a decisão monocrática expedida no presente processo em

07.07.2025;

Considerando o art. 15, VIII e § 3º, da Resolução T.C. n.º 139/2021;

Considerando o equívoco na distribuição do presente processo para a minha relatoria;

DECLARO NULA a decisão monocrática por mim proferida em 07.07.2025, com fulcro no art. 15, VIII e § 3º, da Resolução T.C. n.º 139/2021.

ALDA MAGALHÃES

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101009-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

INTERESSADOS: AILEA MARIA CLAUDINO MARQUES, B&Q CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS, JOSE EDMILSON DOS SANTOS, SERGIO LUIZ VIEIRA, SOSTENES RUBANO NEVES PONTES, SOTEFYS SOM E LUZ
ADVOGADOS: THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA - OAB: 37827PE

DECISÃO MONOCRÁTICA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC Nº 25101009-0, que trata de Representação apresentada pela empresa Sotefys Serviços Ltda - EPP, CNPJ nº 02.804.667/0001-72 (DOC. 01), em face do Processo Administrativo nº 049/2025, Pré-Qualificação nº 005/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, e do subsequente processo licitatório que condicionou a participação aos licitantes pré-qualificados

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO que a Representação interposta pela empresa SOTEFYS SERVIÇOS LTDA EPP aponta irregularidades no Processo Administrativo nº 049/2025, Pré-Qualificação nº 005/2025 e na subsequente Concorrência Eletrônica nº 003/2025, ambos instaurados pela Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix;

CONSIDERANDO a manifestação prévia apresentada pela Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, bem como as conclusões do Parecer Técnico exarado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte - GAON (DINFRA);

CONSIDERANDO que o procedimento de pré-qualificação deve permanecer permanentemente aberto para inscrição de interessados, conforme determina o art. 80, §2º da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o prazo de apenas 8 dias úteis estabelecido para a pré-qualificação (entre 28/04/2025 e 09/05/2025) contraria frontalmente o dispositivo legal supracitado;

CONSIDERANDO que houve ausência de publicação da Pré-Qualificação nº 005/2025 no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, em desacordo com o art. 174, §2º, III da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o objeto licitado (manutenção de calçamentos) constitui serviço de baixa complexidade técnica, não demandando qualificações específicas que justifiquem a restrição prévia de participantes;

CONSIDERANDO que a utilização do procedimento de pré-qualificação para serviços de baixa complexidade técnica, sem adequada motivação, viola os princípios da isonomia e da competitividade previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a Prefeitura, mesmo após notificada em 05/06/2025, prosseguiu com a contratação, formalizando o Contrato nº 165/2025 em 16/06/2025;

CONSIDERANDO que a manutenção do contrato oriundo de procedimento com graves vícios pode gerar danos ao erário pela possível contratação antieconômica decorrente da restrição indevida à competitividade;

CONSIDERANDO que serviços de manutenção de calçamento não possuem caráter emergencial que justifique eventual prejuízo pela suspensão temporária do contrato;

CONSIDERANDO a presença dos requisitos necessários à concessão de medida cautelar, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução TC nº 155/2021, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora e a ausência de risco de dano reverso;

DEFIRO, ad referendum da 1ª Câmara, com fundamento no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e art. 3º da Resolução TC nº 155/2021, o pedido de medida cautelar para determinar à Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix que: a) Abstenha-se de emitir ordem de serviço, empenhar, liquidar, ordenar pagamentos ou realizar qualquer pagamento decorrente do Contrato nº 165/2025, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas.

DETERMINO ainda a instauração de Processo de Auditoria Especial para aprofundamento da análise de julgamento do mérito.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

a) Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021;

b) Ciência do inteiro teor desta deliberação aos Conselheiros votantes e ao membro do Ministério Público de Contas que atuará na homologação, bem como à Diretoria de Controle Externo (DEX), deste Tribunal, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução nº TC 155/2021;

c) Notificação dos interessados.

GC-04, 08 de julho de 2025.

Conselheiro Carlos Neves

EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MEDIDA CAUTELAR****IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:**

Processo: 25100980-4

Órgão: Prefeitura Municipal de Garanhuns

Modalidade: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Carlos Neves

Interessados: Prefeitura Municipal de Garanhuns

Sivaldo Rodrigues Albino

Rayssa Godoy Régis e Silva

Cayo Galvão OAB/PE 39.698

Henrique Figueira Vidon OAB/PE 32.773

EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC Nº 25100980-4, que trata de Representação Com pedido de Medida Cautelar formulado por Rayssa Godoy Regis e Silva (doc. 01/10), em face da Prefeitura Municipal de Garanhuns, visando à determinação para que o Chefe do Executivo Municipal reinstale a placa de obra referente ao Convênio n.º 118/2022, firmado entre o Município e o Estado de Pernambuco

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO os termos da Representação que noticiou a retirada da placa institucional referente ao Convênio nº 118/2022, firmado entre o Estado de Pernambuco e o Município de Garanhuns;

CONSIDERANDO as conclusões técnicas apresentadas pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul – GAOS (DINFRA), que atestou a rescisão formal do referido convênio em 07/03/2023, conforme registros oficiais do Portal da Transparência do Governo do Estado;

CONSIDERANDO os esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Garanhuns, nos quais se demonstra que, após a rescisão do convênio, foi celebrado o Contrato nº 185 /2023 com a empresa Construtora Cassiano Fernandes de Lira, com vistas à continuidade das obras públicas com recursos majoritariamente próprios;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal já providenciou a instalação de nova placa institucional, contendo informações compatíveis com o novo arranjo contratual, incluindo a origem dos recursos, responsáveis técnicos e dados da execução contratual;

CONSIDERANDO que a providência requerida na presente medida — reinstalação da placa — já foi espontaneamente adotada pela Administração, restando evidenciada a perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, o esvaziamento do interesse processual e da utilidade da medida;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução TC nº 155/2021, a perda superveniente do objeto enseja a inadmissão do pedido de medida cautelar, impondo o arquivamento do presente processo;

INADMITO o pedido de medida cautelar por perda superveniente do objeto, cabendo, por conseguinte, o arquivamento do presente feito.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- a) Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021;
- b) Ciência do inteiro teor desta deliberação aos Conselheiros votantes e ao membro do Ministério Público de Contas que atuará na homologação, bem como à Diretoria de Controle Externo (DEX), deste Tribunal, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução nº TC 155/2021;
- c) Notificação dos interessados.

Recife, 08 de julho de 2025.

Conselheiro Carlos Neves

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4087/2025

PROCESSO TC Nº 2520848-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ANTONIA NERY DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 176/2024 - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA , com vigência a partir de 10/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4088/2025

PROCESSO TC Nº 2520909-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOÃO MARCELINO DA SILVA FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 055/2025 - RECIPREV , com vigência a partir de 29/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4089/2025

PROCESSO TC Nº 2520917-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES ANDRADE DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 052/2025 - RECIPREV, com vigência a partir de 26/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4090/2025

PROCESSO TC Nº 2520931-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO PEREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 178/2024 - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA com vigência a partir de 10/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4091/2025

PROCESSO TC Nº 2521145-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANISIA MARIA MENDES DE BEM

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 013/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4092/2025

PROCESSO TC Nº 2521154-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CHERLINE ROCHA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 016/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4093/2025

PROCESSO TC Nº 2521158-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CARLA MÁRCIA DE LIMA SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 015/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4094/2025

PROCESSO TC Nº 2521162-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): HORACIO FRANCISCO DOS REIS FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 026/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4095/2025

PROCESSO TC Nº 2521166-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): FERNANDA GONÇALVES DE MOURA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 024/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4096/2025

PROCESSO TC Nº 2521982-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): PEDRO CORDEIRO BEZERRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 008/2025 - SANTA CRUZ PREV, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4097/2025

PROCESSO TC Nº 2522052-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ALZIRENE MARIA DE ANDRADE VIEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 007/2025 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA, com vigência a partir de 03/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4098/2025

PROCESSO TC Nº 2522189-9**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GENILSA MARIA DA CONCEIÇÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 013/2025 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4099/2025**PROCESSO TC Nº 2521148-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JANAÍNA DOUGLAS DOS SANTOS VAZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 027/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4100/2025**PROCESSO TC Nº 2521155-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ALEXANDRE DE MELO MEDEIROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 011/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Julho de 2025.
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4101/2025

PROCESSO TC Nº 2521159-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ELIANE RAIMUNDO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 022/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Julho de 2025.
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4102/2025

PROCESSO TC Nº 2522532-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JAIRA FRANCISCA DE MELO LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 216/2023 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 31/03/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4103/2025

PROCESSO TC Nº 2523074-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): ANTONIO HONORIO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 07/2025 - Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Calumbi - FUNPREV, com vigência a partir de 25/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Atas das Sessões do Pleno

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (PRESENCIAL)

ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 2 DE JULHO DE 2025, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h20min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência, em exercício, do Conselheiro Carlos Neves. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes e os Conselheiros Substitutos Luiz Arcoverde Cavalcanti Filho (substituindo o Conselheiro Ranilson Ramos e vinculado ao Conselheiro Carlos Neves), Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos), Marcos Nóbrega (vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes) e Carlos Pimentel (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves). Presentes, ainda, o Auditor-Geral, Ricardo Rios, e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

EXPEDIENTE

Submetida a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Presidente submeteu ao Pleno os seguintes documentos: 1 - Termo de Adesão firmado com o Banco Central do Brasil, com a finalidade de viabilizar o acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, nos termos da Resolução BCB nº 124, de 5 de agosto de 2021. O acesso ao citado banco de dados proporcionará aprimoramento das atividades fiscalizatórias do TCE-PE, notadamente quanto à validação das informações prestadas pelos jurisdicionados e à melhoria qualitativa dos dados referentes às suas movimentações financeiras. Aprovado, à unanimidade. Na sessão foi devolvido de vista o processo TC nº 23100832-6RO001 (Prefeitura Municipal de Bom Conselho). Preferência e/ou sustentação oral referentes aos processos TC nºs 25100510-0 (Prefeitura Municipal de

Verdejante) e 2321371-1 (Secretaria de Turismo do Recife).

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

19100374-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO, ORDENADOR DE DESPESAS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2163/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100374-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE.

(Adv. Fabiana Pereira de Belli - OAB: 18909PE)

(Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº 20100812-9ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. BRUNO GOMES DE OLIVEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 445 /2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100812-9RO001, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2522069-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROLPH EBER CASALE JUNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 442/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2326814-1, QUE JULGOU ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES LISTADAS NOS ANEXOS I, II E III, NEGANDO-LHES REGISTRO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Luís Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPE Nºs

19100432-7RO001- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA, ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMBOS, AO ACÓRDÃO TC Nº 1627/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL (CONFORMIDADE), EXERCÍCIO 2019.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Adv. Flávio Augusto Lima Da Costa - OAB: 29297PE)

19100432-7RO002- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1627 /2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL (CONFORMIDADE), EXERCÍCIO 2019, TENDO COMO INTERESSADO O SR. MARCOS SEVERINO DA SILVA (PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS).

(Adv. Waldemar Alberto Borges Rodrigues - OAB: 60805PE)

19100432-7RO003- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1627 /2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL (CONFORMIDADE), EXERCÍCIO 2019, TENDO COMO INTERESSADA A SRA. LEILA CLARA DE MIRANDA PIMENTEL (PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS).

(Adv. Waldemar Alberto Borges Rodrigues - OAB: 60805PE)

19100432-7RO004- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1627 /2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL (CONFORMIDADE), EXERCÍCIO 2019, TENDO COMO INTERESSADO O SR. GIOVANNI ALBERTO BORGES RODRIGUES (PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS).

(Adv. Waldemar Alberto Borges Rodrigues - OAB: 60805PE)

19100432-7RO005- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1627 /2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL (CONFORMIDADE), EXERCÍCIO 2019, TENDO COMO INTERESSADA A SRA. JANAY CLECIA DA SILVA (PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS).

(Adv. Waldemar Alberto Borges Rodrigues - OAB: 60805PE)

19100432-7RO006- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1627 /2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL (CONFORMIDADE), EXERCÍCIO 2019, TENDO COMO INTERESSADA A SRA. ELAINY SUZY DE OLIVEIRA SANTIAGO (PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS).

(Adv. Waldemar Alberto Borges Rodrigues - OAB: 60805PE)

19100432-7RO007- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1627 /2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL (CONFORMIDADE), EXERCÍCIO 2019, TENDO COMO INTERESSADO O SR. GLAUBER BEZERRA DE BARROS SILVA (PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS).

(Adv. Waldemar Alberto Borges Rodrigues - OAB: 60805PE)

19100432-7RO008- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1627 /2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL (CONFORMIDADE), EXERCÍCIO 2019, TENDO COMO INTERESSADOS O SR. ROGÉRIO INALDO DA SILVA E BR TRATORES (PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS).

(Adv. Igor Barbosa Coelho - OAB: 61206PE)

O Conselheiro Marcos Loreto pediu vista de todos os processos pautados da relatoria do Conselheiro Rodrigo Novaes referentes à Prefeitura Municipal de Pombos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE CONSULTA eTCE Nºs

25100177-5 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. VICENTE JOSÉ FERREIRA ZUZA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2025.

(Voto em lista)

O Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA eTCE Nº

25100510-0 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. FRANCISCO DE ASSIS TAVARES FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

(Adv. Bruno Augusto Paes Barreto Brennand - OAB: 16990PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e respondeu o presente processo de Consulta, nos seguintes termos: 1. Os valores recebidos pelos entes municipais por meio do FUNDEB não integram a base de cálculo do limite do duodécimo a ser repassado às Casas Legislativas Municipais, porque não estão compreendidos nas receitas e/ou transferências previstas no artigo 29-A, da Constituição Federal. 2. Os valores oriundos das receitas tributárias e de transferências previstas no artigo 29- A da Constituição, que são repassados pelo município ao FUNDEB, devem integrar a base de cálculo do limite do duodécimo municipal, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, da Lei nº 14.113/2020 e do Acórdão TC nº 1595 /2024 da Corte de Contas.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 02/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(O Conselheiro Marcos Loreto assumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2321371-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA MAKPLAN - MARKETING E PLANEJAMENTO LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 88/2020, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1202884-8, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE TURISMO DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, QUE, ENTRE OUTRAS DELIBERAÇÕES, IMPUTOU-LHE DÉBITO SOLIDÁRIO.

(Adv. Anibal da Costa Accioly - OAB: 17188PE)

(Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, CONSIDERANDO os Pareceres MPCO nºs 0356/2023, 0172/2024, bem como o § 2º do artigo 1º e o § 2º do artigo 8º da Resolução TC nº 245/2024; CONSIDERANDO que não houve cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório, pois a recorrente teve oportunidade de apresentar sua defesa e as provas requeridas não eram essenciais para o julgamento; CONSIDERANDO que a recorrente não comprovou a efetiva aquisição e distribuição dos materiais gráficos subcontratados junto à Gráfica Notta 10, objeto central do questionamento da auditoria; CONSIDERANDO que não foram apresentados elementos que comprovassem a transferência de recursos da MAKPLAN para a Gráfica Notta 10, apesar de o alto valor envolvido (mais de R\$ 4 milhões); CONSIDERANDO que a recorrente sequer apresentou contrato com a Gráfica Notta 10 que indicasse a existência de relação jurídica entre as empresas; CONSIDERANDO que o débito questionado não foi alcançado pelos efeitos da prescrição, seja na modalidade ordinária ou intercorrente, conforme análise do Ministério Público de Contas e a Resolução TC nº 245/2024, preliminarmente, conheceu do Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 02/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

17100046-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ELIAS ALVES DE LIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 17100046-8, QUE REJEITOU AS CONTAS DO RECORRENTE REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2016.

(Adv. Mauro Cesar Loureiro Pastick - OAB: 27547-DPE)

(Adv. Flávio Augusto Lima Da Costa - OAB: 29297PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

24100226-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR JOSAFÁ PEREIRA DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 240/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 24100226-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL INSTAURADA, COM INTUITO DE ANALISAR O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000, NA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 E NA RESOLUÇÃO TC Nº 157/2021, APLICANDO MULTA AO RECORRENTE, CONFORME ARTIGO 73, III, DA LEI ESTADUAL 12.600/04.

(Adv. Joao Luiz Lima Valeriano Junior - OAB: 25784PE)

(Voto em lista)

24100226-6RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR MELCKSEDEK WERUAD FERNANDES SILVA CUNHA, CONTROLADOR INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 240/2025, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 24100226-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL INSTAURADA, COM INTUITO DE ANALISAR O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000, NA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 E NA RESOLUÇÃO TC Nº 157/2021, APLICANDO MULTA AO

RECORRENTE, CONFORME ARTIGO 73, III, DA LEI ESTADUAL 12.600 /04.

(Voto em lista)

(Adv. Vitoria Geovania Simões Pereira - OAB: 59062PE)

O Conselheiro Rodrigo Novaes pediu vista de todos os processos pautados da relatoria do Conselheiro Carlos Neves. Deferido, à unanimidade.

(O Conselheiro Carlos Neves reassumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

20100500-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1660/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100500-1, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE INSTAURADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

PROCESSOS SOBRESTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO) TC Nº

2522658-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

PROCESSO DE PENSÃO TC Nº

2154406-2 - CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA

O Relator submeteu o sobrestamento dos autos, com base no Regimento Interno TCE-PE. Acatado, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

20100488-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1913/2014, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100488-4, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE INSTAURADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE.

(Adv. Pedro Queiroz Neves - OAB: 27955PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 02/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA TC Nº

25100251-2 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO, DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

(Adv. Lorena de Carvalho Ramos Reinaldo - OAB: 52926PE)

(Voto em lista)

Após o Relator apresentar seu voto por conhecer e responder ao consulente que “o direito à licença-prêmio, bem como sua conversão em pecúnia, foi garantido aos magistrados estaduais pernambucanos a partir do advento da Lei Complementar Estadual nº 492/2022, não alcançando situações em que o

vínculo funcional com o Estado tenha se extinguido antes de 30 de maio de 2022. O regramento legal da licença-prêmio a que fazem jus os magistrados do Estado de Pernambuco pressupõe vínculo funcional ativo na data da modificação normativa que inaugurou a previsão do direito, não contemplando, por falta de previsão legal expressa, hipóteses de benefício a inativos ou ex-membros cujos vínculos já tenham cessado, inclusive em virtude de provimento de cargos da magistratura nacional em Tribunais Superiores”, o Conselheiro Eduardo Lyra Porto pediu vista dos autos para melhor análise. Deferido, à unanimidade.

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

24101032-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA SUSANA TEIXEIRA BEZERRA PIMENTEL, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PARANATAMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 299/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101032-9, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DA ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, CONSIDERANDO que o Recurso Ordinário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; CONSIDERANDO as informações constantes do Auto de Infração lavrado pela Diretoria de Controle Externo, os termos da peça recursal e o parecer ministerial; CONSIDERANDO que a ausência de designação de gerenciador para o Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI) constitui infração ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Resolução TC nº 174/2022, sendo ônus do representante legal da unidade jurisdicionada assegurar a regularidade e a tempestividade na prestação das informações solicitadas pelo Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que a omissão no envio de esclarecimentos dentro do prazo regulamentar compromete a efetividade das fiscalizações contínuas, prejudicando a atuação institucional do Tribunal de Contas, e caracteriza, por si só, sonegação de informação; CONSIDERANDO que a alegada ausência de ciência prévia acerca dos indícios de irregularidades não afasta a responsabilidade da gestora, que detinha pleno conhecimento das normas que regulamentam o SGI; CONSIDERANDO que, mesmo após a publicação da notificação no Diário Oficial do Tribunal de Contas, a recorrente não adotou providências tempestivas para o envio dos esclarecimentos; CONSIDERANDO que, conforme precedentes da Corte, o não envio de esclarecimentos ao SGI deve ser subsumido ao artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, por se tratar de sonegação de informação em procedimento de auditoria, hipótese que permite gradação da multa conforme as

peculiaridades do caso concreto; preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para alterar o fundamento da multa aplicada em desfavor da gestora para o inciso IV do artigo 73 da Lei Orgânica da Corte, fixando-a em seu valor mínimo, correspondente a 5% do limite legal.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 02/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24100212-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. DANILO CARVALHO VITAL, CONTROLADOR INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 74/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100212-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL – CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Cicera Rochelle Boaventura de Melo - OAB: 43962CE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento. Manteve incólume o Acórdão TC nº 74/2025 exarado pela Primeira Câmara da Corte, nos autos do Processo TC nº 24100212-6 (Auditoria Especial – Conformidade, exercícios 2023 e 2024).

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 02/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100212-6RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MIGUEL INOCÊNCIO

LEITE, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 74 /2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100212-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL – CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Cicera Rochelle Boaventura de Melo - OAB: 43962CE)

(Adv. Danny Wayne Silvestre Monteiro - OAB: 26169PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento. Manteve incólume o Acórdão TC nº 74/2025 exarado pela Primeira Câmara da Corte, nos autos do Processo TC nº 24100212-6 (Auditoria Especial – Conformidade, exercícios 2023 e 2024).

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 02/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100210-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. AGNALDO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 394/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100210-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL – CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Gabriel Henrique Xavier Landim de Farias - OAB: 47980PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão TC nº 394/2025 exarado pela Primeira Câmara da Corte, nos autos do Processo TC nº 24100210-2 (Auditoria Especial – Conformidade, exercícios 2023 e 2024).

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 02/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº

24101076-7ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTÓVÃO, ENTÃO PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TABIRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 444/2025, DO PLENO, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO, PARA MANTER INCÓLUME O ACÓRDÃO TC Nº 1896/2024, QUE

HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO E RESPONSABILIZOU A INTERESSADA PELA OMISSÃO EM ESCLARECER INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE, APLICANDO-LHE MULTA, COM FULCRO NO ART. 73, IV DA LOTCE-PE.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 02/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO SOBRESTADO

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO DE APOSENTADORIA TC Nº

2426962-1 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

O Relator submeteu o sobrestamento do processo, com base no Regimento Interno TCE-PE. Acatado, à unanimidade.

PROCESSO EXTRAPAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

20100895-6RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARIO DA MOTA LIMEIRA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 437/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100895-6, QUE

JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL DA REFERIDA PREFEITURA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)

Inicialmente, o Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, solicitou a palavra para apresentar seu entendimento sobre a matéria: “Neste processo, acredito que temos uma boa oportunidade para sumular temas que já são pacíficos aqui no âmbito desse Tribunal e, não obstante essa situação, são reiteradamente apresentados pela defesa argumentos que nós aqui já tradicionalmente não concordamos. A gente está tratando aqui de um Recurso Ordinário em processo relativo à Gestão Fiscal, em que se discute o não cumprimento do limite de despesa com o pessoal e a não recondução dessa despesa para dentro dos limites. A defesa aqui traz argumentos que serão listados a seguir. Primeiro, aumento do salário mínimo teria impossibilitado a recondução da despesa com o pessoal ao limite, aumento do piso nacional do magistério, política de incentivos fiscais teria causado redução do fundo de participação dos municípios, estado de emergência sem comprovar que esse estado de emergência redundou em redução de receitas ou tenha tido qualquer impacto sobre a despesa com o pessoal e queda da receita corrente líquida não acompanhada de redução da despesa total com o pessoal. Então, nesse caso, acredito que nós podemos colher o ensejo para editarmos uma súmula falando de todos esses pontos que eles não impactam, não tem condão de afastar a irregularidade. Estamos aqui utilizando uma nova previsão do Regimento Interno em que o Ministério Público de Contas, durante a sessão de julgamento de processo de caso concreto que abrange esses temas, pode propor uma questão de ordem, que é o que estou fazendo agora, propor uma questão de ordem que, caso seja acatada pelo órgão julgador, a consequência seria encaminhar o processo para parecer do Ministério Público de Contas e, também, uma alternativa que aqui o Ministério Público de Contas defende que seja adotada para que nós comecemos a rodar essa nova sistemática de proteção da jurisprudência do Tribunal, esse processo pode ser encaminhado anteriormente para a Diretoria de Plenário para uma manifestação. Não é algo que a gente tem feito de maneira típica aqui, mas acredito, vejo a Diretoria de Plenário como uma grande guardiã da jurisprudência deste Tribunal. Então, acompanhando as decisões anteriores, pode se manifestar no sentido da existência ou não dessa jurisprudência pacífica que redundaria na edição de súmula. Então, nesse caso, o Ministério Público de Contas propõe que o relator, e caso a Corte acate a questão de ordem, encaminhe o processo para a Diretoria de Plenário para que haja manifestação, para depois passar para o Ministério Público de Contas para parecer, para seguir esse rito e que redunde, sendo o caso, caso seja acatada essa ideia, da edição de súmula, cristalizando esse entendimento, que já é aqui dominante, pelo menos no entender, nesta Corte.” Com a palavra o Relator registrou: “Louvável a iniciativa do Ministério Público de Contas, importante. Acho que são temas que a gente já julgou e que todos sabem e que continuam sendo matéria de defesa. Claro que é evidente que existem questões de fato que precisam ser, em alguns casos, analisadas, mas acho que é importante avançarmos com a súmula e com a consolidação

da jurisprudência desta Corte em relação a essa matéria.” O Conselheiro Carlos Neves contribui para análise da questão como a seguir: “É, acredito que o Conselheiro Rodrigo Novaes, o processo não vai ser julgado, porque vai ser retirado pela iniciativa que já está prevista, mas essa sugestão do Ministério Público de Contas, do Procurador-Geral, vem a calhar demais nesse momento de transformação da Diretoria de Plenário. Então, aqui vários representantes do setor, o setor tem crescido em funções, em estratégias, participado das sessões, não só disso, mas da organização das sessões, essa variação agora com a sessão virtual e a presencial, toda essa administração, é esse, como foi dito aqui, meio que um guardião dessas questões aqui postas. Então, é uma tendência, acho que é uma tendência, a Diretoria de Plenário, Dra. Candice, tem, com toda a sua equipe, feito esforço, inclusive, visitado órgãos com estrutura como o Supremo Tribunal Federal, o TCU, para a estruturação dessa Diretoria, e cada vez mais a tendência é que essa Diretoria seja um alicerce nessa construção de verificação de situações que levem, ao final e ao cabo, à coerência dos julgados, que é o que a gente pretende aqui quando coloca essa possibilidade de verificação de jurisprudência. Talvez não seja, no começo, como a gente não tem esse trâmite, talvez não seja um parecer, mas um levantamento da jurisprudência, um informativo que a Diretoria de Plenário faça, não terá um juízo de valor, até porque a atividade não deveria, não pode, logicamente, interferir no julgamento, mas deve colaborar com o julgamento, e é o que acho que podem fazer, um levantamento da jurisprudência sobre aquela matéria. Lá na frente, acho que, quem sabe, a gente pensar em juízo de admissibilidade para essas matérias, como é o caso da Vice-Presidência, a Vice-Presidência faz o juízo de admissibilidade em caso de rescisória, um juízo prévio. Então, em caso de uniformização de jurisprudencial, a Diretoria do Plenário pode ajudar, colaborar para ver se, de fato,

existe ou não, trazer elementos.” O Procurador-Geral acrescentou: “O parecer final será do Ministério Público de Contas. Vamos fazer uma manifestação, mas contando com essa colaboração.” O Conselheiro Carlos Neves observou: “É isso, acho que não seria para um parecer da Diretoria de Plenário, mas seria um levantamento para ficar mais nos termos. Bom, então vamos fazer esse encaminhamento.” O Pleno, à unanimidade, considerando o artigo art. 224 do Regimento Interno do TCE-PE, determinou o sobrestamento do processo.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 02/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 12h, o Conselheiro Presidente, em exercício, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente, em exercício, deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 2 de julho de 2025. Assinado: Conselheiro Carlos Neves - Presidente, em exercício.

Licitações, Contratos e Convênios

Avisos de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

(REPUBLICAÇÃO)

PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 46/2025 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 06/2025
(Processo Eletrônico 3988.2025.GLCD.PE.0013.TCE-PE)

Processo nº 46/2025. GLCD. Pregão nº 06/2025. Aquisição. Objeto: aquisição de servidor de Inteligência Artificial, de servidor de monitoramento de segurança (CFTV) e de *upgrade de appliance de backup StoreOnce*, para o atendimento das necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Valor estimado: R\$ 901.800,00. Data e local da sessão: **Site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data Final das Propostas: 24/07/2025, até 9 horas (horário de Brasília).** **Início da Disputa: em 24/07/2025, às 10 horas (horário de Brasília).** O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do **PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)** e do TCE-PE e no Portal da Transparência do TCE-PE https://www7.tcepe.tc.br/transparencia/licitacoes/cons_painel_licitacao_publico_andamento/), ou pelo e-mail: glcd-l@tcepe.tc.br. Recife, em 09/07/2025.

Márcia Patrícia Ribeiro Gualberto
Pregoeira

Termos Aditivos a Contratos - Extratos**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

TERMO ADITIVO N.º 005 AO CONTRATO TC N.º 020/2022. Objeto: Prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência do Contrato TC n.º 020/2022, cujo objeto contempla a prestação de serviços de suporte técnico centralizado com manutenção corretiva, atualização tecnológica, consultoria e treinamento para utilização do sistema de mensageria do REINF. Contratada: **TECHNE ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.** - CNPJ n.º 50.737.766/0001-21. Valor R\$ 234.722,04 Vigência: de 1º/8/2025 e 1º/8/2026.

Recife-PE, 7/7/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos**TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****Processo de Contratação nº 56/2025 - Inexigibilidade nº 30/2025****Processo Administrativo SEI nº 001.006358/2025-01**

Objeto: Contratação de serviço de publicação de coluna informativa do TCE-PE em duas edições de domingo a cada mês do ano, pelo período de 12 (doze) meses, totalizando 24 colunas, no jornal Diário de Pernambuco, nas versões digital e impressa, no formato 3 col (15,8cm) x 34cm - berliner, colorido, no primeiro caderno.

Favorecida: INOVE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. (CNPJ nº 56.047.306/0001-58)

Valor total: R\$ 127.302,00 (cento e vinte e sete mil trezentos e dois reais).

Acatando a Cota PROJUR nº 97/2025, RECONHEÇO e AUTORIZO a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, inciso I, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 07 de julho de 2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral .

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Portaria nº 324/2025 – designar os servidores, abaixo elencados, como integrantes da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação (CPEAD), instituída pela Portaria Normativa TC nº 281, de 1º de julho de 2025.

GPPE	Priscila Marques de Almeida Barbosa Monteiro Maria Irivanda Serafim da Silva	1366 1064	Titular Suplente
OUVI	Gustavo Pimentel da Costa Pereira Louise Leitão Rocha de Sá Saraiva de Moraes	0234 2175	Titular Suplente
CORG	Lara Diniz Lima Ana Beatriz Prysthon de Mello	1207 1109	Titular Suplente
DEX	Camila Sérgio de Andrade Apolônio Fábio Pedrosa Barbosa	1290 1145	Titular Suplente
DG	Ruy Bezerra de Oliveira Filho Carolina Lins Falcone de Melo Guerra	0954 1337	Titular Suplente
CAD	Ana Cecília Camara Bastos Marcia Maria Rodrigues da Silva	1255 1683	Titular Suplente
DGP	Luciana Coutinho Araújo Will Ferreira Lacerda	1331 0962	Titular Suplente
GBEM	Aline Teixeira de Araujo Leite Vanúbia Pereira da Silva	0737 1035	Titular Suplente
TERCEIRIZADOS	Renata Botelho Fernandes Imperiano Jacilene Batista de Souza	8976 9163	Titular Suplente
ESTAGIÁRIOS	Guilherme Portela Teixeira Lima Emanuelly Patrícia Cavalcanti de Oliveira	4735 4779	Titular Suplente

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 8 de julho de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 325/2025 – designar o Analista de Gestão - Área de Administração HENRIQUE DIONE SILVA, matrícula 1434, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Jurisprudência, símbolo TC-FGG, da Diretoria de Plenário, por 16 dias, no período de 02/07/2025 a 17/07/2025, durante o impedimento do titular DÁCIO RIJO ROSSITER FILHO, matrícula 0781.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 8 de julho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 323/2025 – designar a Auditora de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas JUSSARA NASCIMENTO ALENCAR, matrícula 1139, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Fiscalização do Trabalho e Agricultura, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo da Economia e Saúde, por 15 dias, no período de 18/07/2025 a 01/08/2025, durante o impedimento do titular JORGE JOSÉ BARROS DE SANTANA JUNIOR, matrícula 0769.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 8 de julho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 327/2025 – exonerar, a pedido, a Servidora NATHALIA PISSURNO DE SOUZA, matrícula 2085, do Cargo em Comissão de Assessor de Procurador do Ministério Público de Contas, símbolo TC-CCS-6, do Gabinete do Procurador do MPCO Gilmar Severino de Lima, a partir de 1º de agosto de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 8 de julho de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 326/2025 – exonerar, a pedido, a Analista de Gestão - Área de Administração SIMONE DA COSTA LIMA, matrícula 1257, do Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro Substituto, símbolo TC-CCS-6, do Gabinete do Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior - GAU07, a partir de 31 de julho de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 8 de julho de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 328/2025 – nomear a Servidora NATHALIA PISSURNO DE SOUZA, matrícula 2085, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro Substituto, símbolo TC-CCS-6, do Gabinete do Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior - GAU07, a partir de 1º de agosto de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 8 de julho de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

Despachos - Extratos

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 021/2025 – indeferir a petição de Recurso Ordinário apresentada pelo Município do Recife, representado neste ato pela Procuradora do Município FLÁVIA CASTANHEIRA DO NASCIMENTO (matrícula nº 68.021-3), protocolada eletronicamente no PETCEWEB-051341 e no SEI sob o nº 001.008486/2025-81, interposta em face da Decisão Monocrática TC nº 7361/2024, prolatada nos autos do Processo TC nº 2422919-2, tendo em vista a inobservância do prazo estipulado no § 1º do artigo 78 c/c § 4º do artigo 77, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/2004).

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 8 de julho de 2025.

Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal

Presidente

Despachos

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Diretor-Geral do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 017/2020, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008431/2025-71 - Adriana Maria Frej Lemos, autorizo.

Recife, 08 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008428/2025-57 - Andre Tabosa Fernandes de Santa Cruz Gerab, autorizo.

Recife, 07 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008401/2025-64 - Luiz Carlos de França Ramos, autorizo.

Recife, 07 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.004475/2025-21 - Mariana Dantas Cassimiro da Silva, autorizo.

Recife, 07 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008468/2025-07 - Luciana Lopes Farinha de Souza, autorizo.

Recife, 07 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008507/2025-68 - Michele Nudelman Rosenberg Azoubel, autorizo.

Recife, 07 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008293/2025-20 - Vivian Alves de Medeiros, autorizo.

Recife, 08 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016550/2024-16 - Maria do Socorro Felix, autorizo.

Recife, 08 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016280/2024-43 - Henrique Anselmo Silva Braga, autorizo.

Recife, 08 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016698/2024-51 - Artur Luiz Ramos de Melo, autorizo.

Recife, 08 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008563/2025-01 - Gustavo de Lima Ferreira Fernandes Costa, autorizo.

Recife, 08 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007957/2025-33 - Hilda Amorim de Couto, autorizo.

Recife, 08 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008438/2025-92 - Maria Helena Cordeiro Victor de Araújo, autorizo.

Recife, 08 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007944/2025-64 - Hilda Amorim de Couto, autorizo.

Recife, 08 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008488/2025-70 - Alúcia Alves da Silva, autorizo.

Recife, 08 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007525/2025-22 - Francisca Meri Cavalcante da Silva, autorizo.

Recife, 08 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008458/2025-63 - Maria Teresa Silva de Moura, autorizo.

Recife, 08 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008603/2025-14 - Dácio Rijo Rossiter Filho, autorizo.

Recife, 08 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016905/2024-77 - Gerônimo Pires Belfort Neto, autorizo.

Recife, 08 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 003.000175/2025-53 - Marilene Cordeiro Barbosa Borges, autorizo.

Recife, 08 de julho de 2025.

Decisões

DECISÃO

ERRATA

Na Decisão T.C. nº 1234/00 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9900677-7, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 18/07/2000,

Onde se lê: MARIA CEDRIM PITUBA

Leia-se: MARTA CEDRIM PITUBA.

Recife, 08 de julho de 2025.

ANA CRISTINA TINOCO PORTO

DIRETORA DE PLENÁRIO EM EXERCÍCIO

DECISÃO

ERRATA

Na Decisão T.C. nº 1234/00 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9900677-7, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 18/07/2000,

Onde se lê: LIBERALDO PACHECO SANTOS

Leia-se: LIBERALDO PACHECO DOS SANTOS.

Recife, 08 de julho de 2025.

ANA CRISTINA TINOCO PORTO
DIRETORA DE PLENÁRIO EM EXERCÍCIO